

A. I. N° - 278003.0002/09-9
AUTUADO - GLOBALSTAR DO BRASIL S/A
AUTUANTE - ROQUELINA DE JESUS
ORIGEM - IFEPE SERVIÇOS
INTERNET - 27.11.2009

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0384-02/09

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Imputação elidida em parte. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Imputação reconhecida e paga. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/03/2009, diz respeito aos seguintes fatos:

1. recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de divergência entre os valores recolhidos e os registrados no livro de apuração do imposto. Foi acrescentado que a empresa recolheu a menos o ICMS nos meses de janeiro, fevereiro, agosto, setembro, dezembro de 2008 e janeiro de 2009, sendo lançado o valor de R\$14.228,22, com multa de 60%
3. falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares, referente a prestações de serviço de comunicação escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de outubro e novembro de 2008 e fevereiro de 2009, sendo lançado o valor de R\$18.276,08, com multa de 50%.

O autuado apresentou defesa, fls.39 a 41, reproduziu o demonstrativo das duas infrações, alegando que analisando o lançamento das infrações, discorda da cobrança referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2008, porque os seus valores foram compensados com o crédito de competência dezembro/2007.

Aduz que quanto aos demais débitos formalizou pedido de parcelamento para pagamento dos seus valores.

Ressalta que o fundo de combate à pobreza, não foi incluído no parcelamento, porque foi recolhido integralmente no valor de R\$2.614,97 e que os valores de R\$335,16 e R\$210,17, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2008, respectivamente, também não foram incluídos no parcelamento, porque são motivos de discordância com o fisco. Diz que os mencionados valores foram compensados com um crédito gerado pelo pagamento da antecipação de ICMS da competência de dezembro de 2007, paga em 27/12/2007, no valor de R\$4.170,14, complementada pelo pagamento de R\$ 289,99, em 21/01/2008, totalizando R\$ 4.460,13.

Afirma que o ICMS devido no mês de dezembro/2007 foi de R\$3.914,80, conforme comprova DMA anexa, assim diz que recolhido R\$4.170, recolheu a mais R\$545,33, que nada mais é que o somatório dos valores cobrados em janeiro (R\$335,16) e fevereiro (R\$210,17). Reproduz o art.116, § 1º, III do RICMS/BA, para justificar a razão da compensação.

Conclui pedindo que sejam baixados os valores dos meses de janeiro e fevereiro de 2008 e de dezembro de 2007, extinguindo a cobrança.

O autuante prestou informação dizendo que a documentação juntada às fls. 91, 92, 94, 95 e 97 do PAF, fazem prova da alegações do autuado, afirmando que o lapso ocorreu o autuado consignou apenas no campo de observações do RAICMS o valor quem foi recolhido a mais, ter utilizado o crédito tanto na escrita fiscal quanto na DMA, e que este fato gerou as divergências exigidas no Auto de Infração.

Transcreve o art.93 e seu inciso VIII, para demonstrar que o procedimento do autuado em fazer a compensação dos créditos tem previsão legal.

Finaliza opinando pelo acolhimento da defesa, para que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente no valor de R\$31.958,97.

VOTO

Da análise das peças processuais verifico que o contribuinte reconheceu que deixou de fazer o recolhimento do ICMS em seu total, relativo à Infração 02, e parcialmente em relação à Infração 01, rechaçando nesta infração, apenas os valores lançados referentes a 2008, nos meses de janeiro, na importância de R\$335,16 e de fevereiro no montante de R\$210,17, alegando que apurou o ICMS do mês de dezembro de 2007 no valor de R\$3.914,80 e recolheu o valor de R\$4.460,13, tendo compensado o valor de R\$545,33 recolhido a mais, nos dois meses mencionados acima.

O autuante por sua vez, informou assistir razão ao contribuinte, e acolheu suas alegações após análise dos elementos trazidos aos autos pelo sujeito passivo, afirmou que houve efetivamente o recolhimento do imposto a mais, aduzindo que o “lafso” ocorreu porque o contribuinte lançou referidos valores apenas no campo de observação do livro Registro de Apuração do ICMS, sem ter utilizado o crédito do imposto pago a mais, na escrita fiscal.

Examinando os elementos trazidos aos autos, verifico que existem os comprovantes confirmado os pagamentos nos valores de R\$4.170,14, em 27/12/2007, fl. 91 e de R\$289,99 em 21/01/2008, fl. 94, totalizando o montante recolhido de R\$4.460,13, descrito acima. Constatou também que o imposto apurado atinente à dezembro de 2007 na quantia de R\$3.914,80, visto pelo autuante, está também consignado na DMA de dezembro de 2007.

Diante do exposto, concordo com a exclusão dos valores lançados nos meses de janeiro e fevereiro de 2008 consignados nos demonstrativos do autuante consubstanciados no Auto de Infração.

Portanto, em decorrência do reconhecimento do contribuinte fica subsistente a Infração 02 no seu total e parcialmente a Infração 01 nos seguintes valores:

Demonstrativo de Débito - Infração 01

Data Ocorr.	Data Venc.	Base decálculo	Aliq.%	Multa %	Valor Histórico
31/08/2008	20/09/2008	7.216,40	27,00	60,00	1.948,43
30/09/2008	20/10/2008	19.447,62	27,00	60,00	5.250,86
31/12/2008	20/01/2009	15.046,40	27,00	60,00	4.062,53
31/01/2009	20/02/2009	8.966,92	27,00	60,00	2.421,07
		Total			13.682,89

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278003.0002/09-9, lavrado contra **GLOBALSTAR DO BRASIL S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$31.958,97**, acrescido das multas de 50% sobre R\$18.276,08 e de 60% sobre R\$ 13.682,89, previstas no art. 42, incisos I, “a”, e II, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2009

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR